

O Notariado e o seu novo Código (*)

por Mariano Maia Mendes

Notário aposentado

I

A velha amizade do nosso Presidente e a sua provada consideração por mim proporcionaram-me a honra, tão pouco esperada, de ocupar hoje o lugar de conferente nesta nobre Instituição. É mais uma gentileza que fico devendo à sua bondade, e que, por isso mesmo, não poderia recusar sem manifesta ingratidão.

O assunto desta conferência é de bastante interesse. Feita a síntese dos seus antecedentes jurídicos, trata-se de dizer algumas palavras sobre o actual Código do Notariado, aprovado pelo dec. 42.933, de 20-4-1960, que entrou em vigor no dia 1 de Junho e faz parte da renovação geral empreendida pelo actual Ministro da Justiça na legislação dependente do seu Ministério.

A importância desse diploma é evidente; e a necessidade de o conhecer não o é menos, porque difere bastante do anterior. Simplifica alguns serviços, complica outros, actualiza, altera e modifica as suas disposições e até a sua terminologia. Propôs-se renová-lo; dar-lhe um aspecto mais moderno...

Serei eu pessoa competente para o analisar? Entendeu que sim o nosso Presidente... E porquê? Porque fui notário. É certo que o fui, mas somente até vinte dias antes de entrar em vigor aquele diploma. Quando muito — sou uma testemunha do facto... Porventura me considera «uma testemunha qualificada». Mas pode ter-se enganado, e

(*) Conferência proferida na sede da Ordem dos Advogados em 16 de Fevereiro de 1961.

V. Ex.^{as} serão as vítimas desse engano. Não me dispensou, por isso, de esclarecê-los acerca da própria pessoa do conferente.

Portanto, «saibam quantos» me ouvem o seguinte:

Entrei neste século com dez anos de idade; e, tendo nascido em Lisboa, aqui fiz os estudos necessários, entrando depois para a Universidade de Coimbra, onde concluí, em 1912, o curso de Direito. Nomeado imediatamente subdelegado do procurador da República nesta comarca, obtive aprovação no concurso para delegado. Depois fui (sòmente durante um ano) professor no próprio liceu em que fora aluno.

Desde 1913 até 1960 passei a exercer funções notariais nesta cidade; e (sempre no mesmo cartório) fui, sucessivamente, ajudante (de 1913 a 1917), notário substituto (de 1917 a 1920), e notário efectivo (de 1920 a 1960). O meu antecessor fora o meu Pai, notário e advogado nesta cidade desde 1888 até 1920; e este era, por seu turno, filho de um tabelião que exerceu o cargo desde 1865 até 1890.

Representei, portanto, no exercício do notariado, a terceira geração, perfazendo, com as duas anteriores, um período de noventa e cinco anos. Esta circunstância poderá ter produzido em mim uma deformação profissional, um tal ou qual atavismo. Para ela quero chamar a atenção de V. Ex.^{as}, para que possam dar o desconto que entenderem às minhas opiniões ou apreciações, que, no entanto, procurarei reduzir ao mínimo.

É certo que a escola da vida me deve — por outro lado — ter fornecido um tal ou qual senso prático e equilíbrio de raciocínio, capazes de corrigir, ao menos em parte, os efeitos resultantes de uma escola e actividade profissional exclusivistas. A vida de Lisboa durante sessenta e seis anos e a de Coimbra durante quatro anos; o convívio ou contacto social com dezenas de milhares de pessoas — nas escolas, nos tribunais, no notariado e em outros meios — constituem a escola da vida, tão útil e tão necessária, em que formei a minha personalidade, a minha maneira de ser.

Quando entrei para a profissão usavam muitos notários a divisa *Suum cuique tuetur*, que mereceu desde logo a minha maior simpatia, como síntese e regra, aceite e respeitada, da moral profissional. Por educação e por temperamento tive sempre um respeito e uma dedicação grandes pelo exercício da função e pelos direitos e interesses alheios, sem qualquer intuito de lucro ou interesse material — fina-

lidade esta que esteve sempre, para mim, num plano bastante secundário.

Ao próprio pessoal auxiliar afirmei sempre não me interessar que se fizesse muito serviço, mas sim que todo o serviço que se fizesse fosse certo e perfeito. Era uma recomendação natural, mas que nunca li nem ouvi em qualquer outra parte. Pelo contrário: em geral, o que mais se recomenda e aprecia é a velocidade, e não a perfeição. É um sinal dos tempos. O ideal da época é a velocidade, sem se reparar que esta é contrária à própria natureza humana, e, embora necessária, tem limites intransponíveis. O intuito é, ao que parece, ultrapassar esses limites. É que, no fundo, ou na origem dessa orientação está, em grande parte, o factor económico — imperativo máximo da época actual. Não escapa a essa tendência o próprio notariado.

São devidas ao factor económico muitas exigências e formalidades impostas pelas leis e regulamentos, que flutuam ao sabor das épocas e do critério dos legisladores, variando com excessiva frequência, o que implica, quanto a mim, certo descrédito e desprestígio, pois cada legislador que altera imoderadamente o que outro fez implicitamente o censura, diminui e desprestigia; e, assim, ao passo que aumenta a quantidade e autoridade das leis, diminui um pouco a sua perfeição, o seu prestígio, e a confiança e tranquilidade do intérprete. É este o aspecto que as leis apresentam aos que as vêem de fora para dentro, e não de dentro para fora. E não se suponha que todas as disposições ou preceitos legais correspondem a necessidades ou conveniências reais, pois muitas vezes as excedem.

Estas considerações gerais tendem a franquear a V. Ex.^{as} seguros elementos para avaliarem, como já disse, a razão ou sem-razão das minhas apreciações. Com o mesmo intuito abordarei um pouco a história do notariado português, para salientar o sentido da sua evolução, que não contraria, quanto a mim, o que acabo de dizer, pois o factor económico cada vez se torna mais evidente, chegando ao ponto de subjugar, e sacrificar mesmo um tanto, a parte propriamente notarial.

II

O notariado português começando, ao que parece, por ser uma profissão exclusivamente liberal, depressa se viu revestido de fé pública oficial e sujeito, conseqüentemente, à fiscalização e autori-

dade da Coroa, ou do Estado, exercidas pelos seus respectivos delegados ou representantes.

Até ao séc. XIX os profissionais do notariado denominavam-se «tabeliães», mas, a partir de 1899, passaram a ser denominados «notários», como já o eram há séculos em outros países. A evolução do notariado, lenta e gradual através dos séculos, acelerou-se nos tempos mais recentes, e completou-se no actual, como se vê de alguns diplomas legais conhecidos. Assim:

I. Nos séculos XI e XII era a função notarial exercida, em geral, por clérigos, sem regulamentação conhecida no direito pátrio.

II. Dado que isso tinha inconvenientes graves, provenientes sobretudo das imunidades eclesiásticas, passaram os clérigos a ser excluídos do exercício do notariado a partir de 12-11-1223, por uma lei de D. Afonso II, sendo certo que já antes lhes fora tal exercício desaprovado por alguns papas, e nomeadamente por Inocêncio III na epístola de 26-11-1212 ao bispo d'Arcoli.

III. Os tabeliães, passando depois a exercer o seu cargo por mercê régia e mediante a respectiva carta, constituíam uma classe social elevada; isto é, faziam parte dos «poderosos», segundo o conceito popular, porque tinham a seu cargo o registo das leis, pelo menos desde 1294, e gozavam das prerrogativas de cavaleiro-vilão, estando, tanto eles como suas mulheres e filhos, isentos de jugada e dos serviços municipais.

IV. Pelo menos a partir de 1299, e obtida a carta do seu ofício, ficavam obrigados a pagar à Coroa uma renda ou pensão anual, certa e garantida por fiança, e da qual o soberano podia conceder isenção, ou fazer doação ou consignação a favor de outrem. Não tinham outros encargos, e a retribuição dos seus serviços estava regulada por tabelas oficiais. Para exercerem as suas funções prestavam juramento.

V. Depois passaram a ter regimento próprio por diplomas de 12 a 15-I-1305, do rei D. Dinis, nos quais se estabeleceu que tivessem livros de notas, de papel, para neles lançarem as escrituras ou notas, como de resto já o faziam, voluntariamente, alguns tabeliães, pelo

menos desde 1257 — e não em cédulas ou róis, como era mais usado, com grave e já provado risco de extravio. Por esses diplomas de 1305 foram aperfeiçoadas e esclarecidas algumas disposições da tabela emolumentar existente; — determinou-se que os tabeliães trabalhassem em paço ou casa para isso deputada nas vilas em que houvesse mais de dois tabeliães; — recomendou-se que os tabeliães «não doestassem nem sofressem mal os pobres e outras pessoas que lhes pedissem escrituras»; — e proibiu-se novamente que os clérigos fossem tabeliães.

vi. Pelo menos a partir de 1321, para ser tabelião era preciso fazer exame, a fim de se verificar se escreviam bem e eram pertencentes ao ofício.

vii. Por determinação régia de 1326 a competência para julgar os tabeliães acusados de erro de ofício ficou pertencendo ao chanceler-mor da corte, ou aos juizes dos lugares. O juramento era prestado também perante o chanceler desde 1305.

viii. Em 1340 novo diploma se ocupou dos tabeliães e seu ofício.

ix. Como fica visto, os soberanos vinham, desde muito cedo, concedendo e criando os lugares de tabeliães, mas, para confirmar e assegurar essa prerrogativa régia, o rei D. Fernando, por lei de 13-IX-1375, declarou expressamente que pertencia ao rei o direito de acrescentar ou fazer tabeliães, embora por vezes cedesse esse privilégio aos nobres ou senhores das terras — cessão essa que, com efeito, vigorou ainda, em alguns casos, até à primeira metade do século XVIII, reinado de D. João V, e, pelo menos em um caso, até ao reinado de D. Maria I.

x. Em uma lei anterior a 1415 foi expressamente atribuída aos tabeliães do paço, ou das notas, competência privativa para fazerem as escrituras e quaisquer instrumentos que se fizessem sem intervenção dos juizes. Ficou, assim, legalmente evidenciada a diferença entre os tabeliães de notas e os do judicial.

ix. Em 1434, a pedido dos povos feito nas cortes de Santarém, o rei D. Duarte estabeleceu uma nova tabela do que deviam levar os

tabeliães pelos seus serviços; e, no mesmo ano, por um diploma notável, fez também consignar expressamente como direito real o poder de «fazer oficiais de justiça, como corregedores, ouvidores, juizes, meirinhos, alcaides, tabeliães e quaisquer outros deputados para administrarem justiça». Nas Cortes de Évora, de 1475, pediam os povos que houvesse dois tabeliães de notas nos lugares de 500 vizinhos para cima; — e nas de Montemor-o-Novo, de 1477, pediam que não houvesse tabeliães supranumerários e que semelhantes ofícios só os servissem os proprietários.

XII. Desde o século XV até ao século XIX o regimento dos tabeliães passou a constar das ordenações do Reino, ou seja, primeiramente das Ordenações Afonsinas, entradas em vigor em 1446 ou 1447, depois das Ordenações Manuelinas, a partir de 1521, e últimamente das Ordenações Filipinas, a partir de 1603. O Paço dos Tabeliães funcionou regularmente, em Lisboa, até ao ano de 1721, ano em que começou a ser abandonado pelos tabeliães.

XIII. Até meados do século XIX durou a vigência das Ordenações, mas muito se legislou, desde o princípio desse século, acerca de assuntos relativos ao notariado, ou, com mais propriedade, aos que o exerciam, quer os «tabeliães de notas» ou seja os notários, quer os tabeliães do judicial», ou seja os escrivães dos tribunais. É certo, porém, que as duas funções se reuniam muitas vezes numa só pessoa, o que deu lugar à confusão e perpétuo desvio da posição jurídica do notariado.

XIV. Em portaria de 23-XI-1836, Passos Manuel aludiu à falta de gramática e pouco conhecimento da língua portuguesa e da legislação pátria, existentes no tabelionato.

Depois, os decs. de 17-XII-1868, 7-XII-1871, 12-XI-1881 e 7-IX-1882 ocuparam-se de concursos para provimento dos lugares de justiça, tendo este último estabelecido para o dos lugares de tabeliães de notas, pelo menos o exame de instrução primária e a prestação de provas escritas de redacção de uma escritura e de um testamento, ou ser bacharel com dois anos de advocacia e frequência de um ano na aula de diplomática.

xv. Quanto à retribuição dos seus serviços, feita, desde sempre, por salários ou emolumentos, foi regulada por tabelas oficiais desde o século XIII, e bastante variáveis no século XIX, pois foram as de 13-I-1837, 21-V-1841, 11-VI-1844, 12-III-1845, 26-XII-1848, e 30-VI-1864.

xvi. Em 5-XII-1862, os 18 tabeliães de Lisboa apresentaram ao Governo um projecto de tabela de emolumentos destinada a substituir a de 26-XII-1848. Esse projecto, modificado na sua redacção, e cercado quanto às taxas, originou a tabela de 30-VI-1864, que só veio a ser substituída e revogada pela tabela anexa ao dec. 4.432, de 12-VI-1918. Vigorou, portanto, durante 54 anos, longevidade sem paralelo fácil com os demais assuntos de natureza económica da nossa época, sem embargo da providencial faculdade constante do n. 8.º do seu art. 86.

xvii. O Código Civil actual entrou em vigor no continente e nas ilhas em 22-III-1868 e nas possessões ultramarinas em 1-VII-1870, ficando por ele substituídas as disposições contrárias das Ordenações Filipinas e das leis extravagantes posteriores.

xviii. A acção e a intervenção do Estado nos serviços notariais variou muito com o andar dos tempos; ora mais ora menos rigorosa, ora mais ora menos minuciosa. Proibiu durante séculos que os tabeliães tivessem coroa aberta; impôs-lhes traço especial, de 1446 a 1490; durante séculos impôs que fossem casados os que tivessem menos de quarenta anos; obrigou-os a terem paço ou casa comum quando dois notários residissem na mesma vila; mais tarde proibiu que existisse mais de um no mesmo prédio; impôs por longo tempo a distribuição dos serviços e, finalmente, consentiu durante séculos a acumulação do notariado com a escrivania...

Foram bem notáveis estas variantes, entre muitas outras. Mas tudo isto foi desaparecendo no decurso dos tempos, reprovado e revogado, até que recentemente foi em parte restabelecido.

III

A partir do fim do século XIX, como se tornasse necessário estabelecer em moldes mais modernos o exercício da profissão, seguiram-se novas alterações, novas revogações, novos diplomas, que, todavia, no seu conjunto, revelam hesitação, critério instável, precipitação, algumas insuficiências e certo exagero.

XIX. Por portaria de 5-VIII-1891 e para cumprimento da lei 3 de 29-IV-1890, foi nomeada uma comissão de tabeliães de Lisboa, que estudou e elaborou o projecto de 27-XII-1892, em que incluiu duas propostas ou bases de grande importância, ou seja:

a) só deveriam exercer funções notariais os bacharéis formados em direito, ou os indivíduos habilitados com um curso especial de notariado;

b) o ofício de notário ficaria inteiramente separado do de escrivão.

Já não bastava, com efeito, saber ler e escrever, nem ter exame de instrução primária, e muito menos ser examinado pelo chanceler-mor ou pelo desembargo do paço, como em épocas passadas.

A importância e o valor dos actos, assim como a complexidade crescente das leis, exigiam, sem dúvida, a formatura em direito.

XX. Assim o entendeu, poucos anos depois, o ministro da Justiça, Alpoim, ao publicar a «Reorganização dos Serviços do Notariado Público», aprovada por dec. de 23-XII-1899, diploma notável em que se transformou aquele parecer, mas que, parcialmente rectificado em 10 de Janeiro seguinte, veio a ser declarado sem efeito pelo art. 109 do dec. de 14-IX-1900, que aprovou a reforma dos mesmos serviços. Esta reforma veio a ser alterada, por seu turno, pelo dec. de 4-VII-1905, pela lei 570, de 8-VI-1916, e pelos decs. 4.170, de 26-IV-1918, 4.677, de 11-VII-1918, 4.883, de 8-X-1918, 5.625, de 10-V-1919, e 5.647, da mesma data. Seguiu-se a «Nova Reforma do Notariado», levada a efeito pelo dec. 8.373, de 18-IX-1922, publicado em virtude de lei 1.364, de 25 de Agosto do mesmo ano, e logo parcialmente alterada pelos decs. 8.746, de 2-IV-1923, e 11.716, de 12-VI-1926.

xxi. Em 2-IV-1928 o dec. 15.304 promulgou um «Código do Notariado», que revogou os decs. 8.373 e 8.746, devendo entrar em vigor em 12 do mesmo mês.

O dec. 15.404, de 25 desse mês, adiou, porém, para 1 de Julho a entrada em vigor do referido Código; a portaria 5.395, de 5 de Maio seguinte, providenciou acerca das guias de depósito respeitantes ao período em que o mesmo Código esteve em vigor; e o dec. 15.651, de 28-VI-1928, determinou que só entraria em vigor após a sua nova publicação.

Pelo contrário o dec. 16.160, de 24-XI-1928, veio declarar em vigor a partir desta data, o tít. II (arts. 87 a 107) do referido dec. 15.304, de 2 de Abril desse ano.

Surgiu depois novo «Código do Notariado», por dec. 19.133, de 18-XII-1930, rectificado pelo dec. 19.261, de 23-I-1931, alterado pelo dec. 19.499, de 24-III-1931, e depois substituído por outro «Código do Notariado», por dec. 20.550, de 26-XI-1931, a seguir rectificado e alterado pelo dec. 20.972, de 5-III-1932, e novamente rectificado pelo *Diário do Governo* de 30-III-1932.

Apesar de tanta legislação e de tantas rectificações e alterações, novo «Código do Notariado» apareceu depois, promulgado pelo dec.-lei 26.118, de 24-XI-1935, mas até este novo código veio por seu turno a ser cerceado, alterado e completado pelas disposições dos decs.-leis 32.032, 32.033, 35.390, e 37.666. O último destes dec.-leis foi convertido depois na lei 2.049, de 6-VIII-1951, que regulou conjuntamente os serviços dos registos e do notariado e acabou com a já muito reduzida independência desta classe. E ainda esta lei foi modificada pelos decs.-leis 39.240, 39.450, 40.603 e 40.739.

Continuando em vigor, com a categoria «de lei orgânica do notariado», e já profundamente alterada pelo dec. 39.535, de 9-II-1954, pelo dec.-lei 39.923, de 23-XI-1954, e pelo dec.-lei 42.098, de 14-I-1959, veio o dec.-lei 42.933, de 20-IV-1960, aprovar o novo «Código do Notariado», que entrou em vigor no dia 1 do passado mês de Junho.

xxii. Voltando um pouco atrás, não quero deixar de estranhar a retrógrada orientação legal que impõe, em pleno século XX, a funcionários do notariado o exercício cumulativo de outras funções permanentes, com o que muito se agrava, a meu ver, o inconveniente das acumulações acidentais ou temporárias já antes impostas por lei.

Além disso, analisando o conjunto e a sucessão dos numerosos diplomas legais citados, verifica-se que tem aumentado sempre o poder e a intervenção do Estado em relação ao notariado, que, assim, pode considerar-se integrado nele, com a perda simultânea dos reduzidos restos, que conservava, de profissão semiliberal. Daqui resultam muitas dificuldades e muitos inconvenientes, que a própria lei pretende resolver e remediar, muitas vezes sem êxito. Dessa tendência absorvente resultava, mesmo, muitas vezes, certo mal-estar...

Na sua dissertação de 1-10-1869, dizia JORGE CAMELIER, tabelião de Lisboa:

«Se há na sociedade bastardias, o notariado português é bastardo. Se muitas vezes o legislador se lembrou do notariado no período dos últimos 35 anos, foi quase sempre para lhe impor novas responsabilidades, para lhe aumentar o trabalho quotidiano, para lhe aplicar novas penas, para o sujeitar a todas as injustiças e a todos os arbítrios, para lhe cercear o pouco que lhe restava ainda de consideração e de independência.»

E muitas vezes essas palavras vêm à memória quando o notariado é alvo de excepções odiosas, já no tocante a obrigações ou encargos, já no tocante a direitos ou benefícios.

IV

Mas não é esse o caso de agora... Propõe-se este Código de 1960: imprimir às normas regulamentares uma sistematização mais lógica e perfeita; simplificar a técnica de execução dos actos, adaptando-a às exigências da época; imprimir aos documentos feição prática e redacção clara e precisa, mediante o emprego de terminologia jurídica adequada, com supressão de tudo quanto for dispensável, e correcção de linguagem; alteração e redução dos requisitos gerais dos instrumentos públicos; aumentar as facilidades e meios de execução dos serviços, aumentando, por outro lado, alguns serviços e trabalhos e os emolumentos de muitos actos.

Representa, na verdade, um trabalho notável como tentativa para

resolver, dentro dos estreitos moldes necessários, muitas dificuldades que se opõem à desejada aceleração dos serviços.

Em 30 Agosto último foi promulgado novo diploma legal sobre serviços notariais e de registro. É o dec. 43.139, que, baseado mais uma vez no critério económico, qual seja o do rendimento das repartições respectivas, promoveu à 1.^a classe duas secretarias notariais e à 2.^a classe 26 cartórios, e criou mais 1 lugar de notário nas sedes de 11 concelhos.

É um diploma de efeitos consideráveis, e cuja execução se julga assegurada pela tabela emolumentar actualmente em vigor.

Passo, portanto, a fazer a análise do referido Código, em que chamarei a atenção para algumas das suas inovações importantes.

O extenso relatório que o precede é lúcido e bem elaborado e o diploma que o aprova contém algumas disposições importantes, das quais são alheias ao notariado as que constituem os arts. 5 a 8 e 11.

O Código, propriamente dito, está metódicamente ordenado em títulos, capítulos, secções, subsecções, artigos, parágrafos, números e alíneas. À semelhança de outros diplomas recentes, cada artigo tem o seu título, epígrafe ou sùmula, no intuito evidente de o tornar claro e de fácil consulta, finalidade difícil sempre de conseguir, mas que a própria Direcção-Geral acertadamente conseguiu valorizando a edição que fez do mesmo Código com centenas de notas, muito úteis e quase indispensáveis.

O inestimável valor dessas notas há-de ser provavelmente reconhecido por quantos tenham de consultar o Código com frequência, se bem que, por não fazerem parte do diploma, é duvidoso se podem interpretá-lo ou ultrapassá-lo. Entendemos, porém, que sim, pelo menos, para os funcionários dependentes da mesma Direcção-Geral, dada a proveniência da edição e a sua simultaneidade com a publicação do próprio Código.

De uma maneira geral, e resumindo, diremos desde já que este novo Código, se, na verdade, eliminou e reduziu muitas exigências desnecessárias, outras veio introduzir, descendo por vezes a minúcias verdadeiramente impertinentes, e quase inúteis. É, de resto, esse o defeito da maior parte da legislação notarial, que bem parece descrever da capacidade e competência dos funcionários.

Em todo o caso, e sob esse ponto de vista, constitui este Código inegável melhoria.

V

Vou seguir na minha análise a ordem em que estão distribuídas as suas disposições, ou seja:

Tít. I — Organização dos serviços notariais (arts. 1 a 49) 49

Tít. II — Actos notariais (arts. 50 a 190) 141

Tít. III — Recusas e recursos (arts. 191 a 201) 11

Tít. IV — Disposições diversas (arts. 202 a 225) 24

Percorrendo as disposições do *título I*, noto o seguinte:

1) O art. 1 diz que «a função notarial tem essencialmente por fim dar forma legal e conferir autenticidade aos actos jurídicos extrajudiciais».

Parece-me pouco feliz esta afirmação, que quase constitui uma definição. De facto, nem todos os actos jurídicos extrajudiciais carecem de intervenção notarial, e acontece até que, na maior parte dos casos, a intervenção notarial não dá forma legal, nem confere autenticidade, a qualquer acto jurídico extrajudicial.

Ao efectuar o reconhecimento de uma assinatura, ou ao arquivar ou registar um documento particular, a função notarial não dá forma legal nem confere autenticidade a qualquer acto jurídico extrajudicial. A autenticidade, sobretudo, depende sempre da observância de numerosos requisitos especiais, certos e determinados, a que esses actos não estão sujeitos.

Nem pode admitir-se que a palavra *autenticidade* tenha sido empregada naquele art. 1 em sentido vulgar e não jurídico, — já pela natureza estritamente jurídica deste diploma, já porque no próprio relatório se determina que os actos sejam redigidos em estilo claro e preciso, mediante o emprego da terminologia jurídica mais adequada.

Se alguma declaração semelhante se quisesse consignar no Código, preferível seria, segundo me parece, ter-se dito que «a função notarial tem por fim conferir certeza ou autenticidade a documentos ou actos jurídicos extrajudiciais», — eliminando ou corrigindo no mesmo sentido a alínea o).

2) No art. 3 n. 1.º consignou-se o seguinte:

«Excepcionalmente, desempenham funções notariais:

a) Os agentes consulares portugueses;

b) Os chefes de secretaria e notários privativos das Câmaras Municipais;

c) Os notários privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

d) Os funcionários pertencentes a outros serviços a quem por disposição especial seja atribuída, em relação a certos actos, competência notarial.»

Daqui se conclui que os órgãos normais da função notarial são os notários e os ajudantes dos cartórios e secretarias notariais (art. 2) mas, excepcionalmente, desempenham funções notariais as *peessoas* a quem as referidas alíneas *a), b), c) e d)* do art. 3 fazem referência.

A alínea *d)* compreende «os funcionários de outros serviços, a quem, por disposição especial, seja atribuída, em relação a certos actos, competência notarial».

Penso que aquela expressão «seja atribuída» não tem limite quanto ao tempo, e abrange, portanto, «tenha sido, seja ou venha a ser» atribuída. Quanto, porém, à expressão «funcionários de outros serviços», são justificadas duas dúvidas:

«Outros serviços» quererá dizer «outros serviços oficiais», ou também quaisquer outros serviços, ainda mesmo particulares? Se bem que, contra o costume, eu preferia dar-lhe esta última e mais ampla interpretação, ainda que bastante arrojada pelo contraste com as três primeiras alíneas do mesmo art. 3. Mas a referida alínea *d)* abrange somente «os funcionários»; e, em consequência, só «funcionários» poderão desempenhar funções notariais.

Deste modo, e por lhe ser contrário, deveria considerar-se revogado o privilégio a que se refere o art. 1 da carta de lei de 16-4-1874, regulado pelo dec. de 7-1-1876, porque este privilégio não foi concedido a pessoas ou categorias de pessoas, e muito menos a «funcionários». Será essa a intenção do legislador? Parece que não, porquanto, no art. 89 do mesmo Código estabeleceu o seguinte:

«São praticados nos termos da legislação especial respectiva:

b) Os actos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência relativos a operações de crédito e a alienação de imóveis;

c) Os actos de qualquer outro estabelecimento público e de estabelecimentos de Crédito Predial devidamente autorizados».

É certo, no entanto, que esta disposição se refere às formalidades dos actos, ao passo que a referida alínea *c)* do art. 3 regula a compe-

tência dos funcionários, pelo que me parece procedente a minha referida observação.

3) Na alínea *b*) do n. 1.º do art. 5 restaurou-se, sem vantagem, a arcaica confusão de incluir nos «instrumentos públicos» as próprias «escrituras», apesar de se excluir deles «os testamentos», como se vê da alínea *a*) do mesmo artigo.

4) Na alínea *i*) do n. 1.º do mesmo art. 5, pela qual se atribui aos notários competência para *passar certificados de outros factos, devidamente verificados*, penso que deveria ter-se acrescentado: *e que não sejam da competência privativa de outros funcionários*.

Pelo menos assim tem de entender-se.

5) Na alínea *m*) do mesmo artigo, atribui-se, pela primeira vez, aos notários, competência expressa para expedir fotocópias de instrumentos e outros documento, ou conferir com os respectivos originais as fotocópias *extraídas pelos interessados*.

A meu ver, no lugar destas últimas três palavras, *extraídas pelos interessados*, seria preferível dizer-se: *apresentadas pelos interessados*, ou *que lhes forem apresentadas para esse efeito*. Esta última função é mais própria do notariado do que a de expedir fotocópias de originais existentes na repartição, pois esta, embora tenha bastante utilidade no sentido da aceleração dos serviços, é certo que tem, por outro lado, inconvenientes graves, já verificados em França e na Bélgica, além de constituir certo perigo para a conservação dos originais.

6) Na alínea *c*) atribui-se aos notários competência para lavrar termos de autenticação em documentos particulares — acto esse corresponde ao antigo reconhecimento autêntico — a selar como este nos termos do n. 5.º do art. 217, e cujas formalidades são bastante complicadas, conforme determinam os arts. 161, 162 e 163, para os efeitos do n. 3.º do art. 50.

7) No n. 1.º do art. 6, e embora com as restrições e atenuantes nele estabelecidas, estabelece-se ou mantém-se o sistema da distribuição de serviços que, estabelecido em maior escala pela lei em

séculos passados, deu tão maus resultados que, depois de repetidas queixas e reclamações, acabou por ser definitivamente condenado e abolido.

8) No n. 2.^o do art. 9 exceptua-se dos impedimentos a intervenção dos ajudantes nas procurações e substabelecimentos com poderes forenses ainda que o mandante ou o mandatário seja o próprio notário. Esta excepção, embora restringida aos actos forenses, é de notável vantagem.

9) Os arts. 10 a 40 ocupam-se dos livros que hão-de ter as repartições notariais, e que são:

a) livros de actos notariais, em número de 16, no caso de desdobramento máximo permitido pelo art. 15 mas desde que se não use do desdobramento permitido pelo n. 2.^o do art. 17.

b) mais um livro para protesto de títulos de crédito nas repartições notariais das localidades onde não houver repartições privativas desse serviço.

c) mais quatro livros de serviço de burocracia (art. 12).

A esses 21 livros privativos de cada cartório, acrescem, em cada secretaria notarial, mais 5 livros de burocracia comum dos cartórios que a componham.

Acerca deste assunto vale a pena fazer algumas referências. Continua a haver livros de notas, sendo um para testamentos e escrituras de revogação de testamentos, e outro para escrituras diversas; podendo este último ser desdobrado até ao máximo de seis livros e podendo as escrituras respectivas ser lavradas em qualquer deles. Isto representa uma grande vantagem para o serviço notarial pois permite elaborar ao mesmo tempo seis escrituras — contanto, é claro, que haja outros tantos funcionários competentes para o fazerem.

A identificação dos livros deverá ser feita por forma regular e inconfundível, por necessidade e conveniência do seu arquivo e busca, mas não pela forma estabelecida no n. 2.^o do art. 34. segundo nos parece. Todos os livros devem ser previamente encadernados, condição esta fácil de cumprir, desde que o referido desdobramento removeu os inconvenientes que resultavam de estar o livro corrente quase permanentemente em serviço, o que impedia a extracção de cópias. Uma grande parte dos livros notariais deve obedecer aos modelos oficiais

anexos ao Código, modelos esses que poderão ser modificados por portaria do Ministro. Nos livros de notas, e à margem dos actos respectivos ou no alto das páginas por eles ocupadas, deverão ser feitos, datados e rubricados pelo notário, os averbamentos a que se referem os art. 143 a 149. Quando os averbamentos devam ser feitos, officiosamente, em outro cartório, observar-se-á o disposto no art. 146.

Pela quantidade de livros a que fiz referência, avalia-se bem a orientação imposta aos serviços notariais. No entanto, para obviar a certos riscos e dúvidas, parecia-me conveniente que houvesse em cada cartório notarial ainda outro livro para ordens de serviço, devidamente datadas, rubricadas pelo notário e assinadas pelos funcionários do quadro auxiliar. Esse livro corresponderia, digamos assim, ao livro de resoluções dos notários, privativo das secretarias notariais (art. 13 — alínea *b*).

O art. 26 explica que o livro copiador da correspondência expedida é constituído pelos duplicados, dactilografados, dos officios respectivos. Esse sistema é de grande vantagem pela economia de tempo e dispensa a prévia legalização regulada nos arts. 35 a 40. Com excepção dos livros de notas, a rubrica das folhas, nos outros livros, poderá ser feita por chancela, o que representa inteira novidade nos serviços notariais.

Estabelecem os arts. 41 e 42 o sistema de índices em verbetes onomásticos, procurando, assim, reduzir e simplificar a sua elaboração. São bem conhecidos os inconvenientes e vantagens deste sistema. Em outros serviços do Estado o sistema de verbetes, usado no séc. XVIII, tem sido substituído pelo de livros índices.

Os arts. 43 a 49 regulam por forma bastante perfeita a organização, guarda, conservação e destino dos arquivos, visto que o n. 2.º do art. 47 está restringido pelo n. 2 do art. 175, que acautela o segredo dos testamentos durante a vida dos testadores.

O art. 49 regula mais uma vez determinações legais a que se tem dado reduzido cumprimento, ou seja a transferência para outros arquivos de livros e documentos antigos. Preferível seria ter-se criado para esse efeito um Arquivo Geral do Notariado.

O *título II* occupa-se, em 141 artigos, dos actos notariais propriamente ditos.

É, como se compreende, a parte mais importante do Código, e, contém, por isso mesmo, importantes inovações, orientadas, como as demais, no sentido de simplificar e acelerar a execução dos serviços.

O art. 50 divide em três espécies os documentos lavrados pelos notários, ou em que eles intervêm; e essas espécies são as seguintes:

1) documentos autênticos, os exarados pelos notários nos respectivos livros ou em instrumentos avulsos, e os certificados, certidões e outros documentos análogos por eles expedidos;

2) documentos autenticados, os documentos particulares confirmados pelas partes perante notário (alínea *c*) do n. 1.º do art. 5 e arts. 161 a 163);

3) documentos com reconhecimento notarial de assinatura, ou de letra e assinatura (arts. 164 a 168).

A autenticação de documentos particulares compete aos notários nos termos da alínea *c*) do n. 1.º do art. 5 e corresponde ao antigo reconhecimento autêntico, denominação esta criticada por CUNHA GONÇALVES, que achava mais própria a denominação agora adoptada. Por isso este Código a destacou dos reconhecimentos.

Os actos que devam constar de documento autêntico serão exarados em instrumento fora das notas quando a lei e as partes não exijam a sua redução a escritura pública (n. 2.º do art. 51). Os actos notariais em livros e os instrumentos de aprovação de testamentos serão manuscritos e a tinta respectiva deverá ser de boa qualidade. Os termos de abertura de sinais podem ter dizeres impressos. Para os restantes actos é permitido o uso de qualquer sistema gráfico durável (art. 53). A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado pode proibir o uso de certos materiais para a escrita dos actos (art. 54). E não podem ser reconhecidas assinaturas em documentos escritos ou assinados a lápis ou assinados com canetas esferográficas (art. 168).

Nos instrumentos de protesto, assim como nas certidões, extractos, públicas-formas e traduções são transcritas as suas abreviaturas e algarismos; bem como, em tudo, é permitido o uso das abreviaturas de tratamentos de cortesia, ou títulos académicos (art. 55). São permitidas também referências honoríficas ou nobiliárquicas nos mesmos termos em que o são nos actos de registo civil (arts. 63 do C. Not. e 111 do C. Reg. Civil). As ressalvas são feitas antes da assinatura dos actos; e, quando manuscritos, devem ser feitas pelo punho do funcionário que os assina (art. 56).

O n. 4.º do art. 58 determina que as minutas, quando reproduzidas no acto, ficam arquivadas depois de rubricadas pelos outorgantes, ou de em todas as suas folhas serem apostas as respectivas impressões digitais. Não se compreende a vantagem deste arquivamento, pois não pode admitir-se que a força ou validade do acto, feito, outorgado e assinado com todas as formalidades e requisitos de segurança e autenticidade, fique dependente ou possa ser contestada ou afectada por minutas a que faltam todos esses requisitos. Só serve para avolumar os arquivos. Têm os outorgantes o direito de ler os documentos antes de os assinar, e nem um só o fez perante mim em quase meio século de notariado

Acerca de documentos passados no estrangeiro ou em língua estrangeira esclarece o art. 59 algumas pequenas dúvidas por vezes suscitadas.

O art. 60 estabelece um limite ou condição, aliás intuitivo, para o uso de documentos ou actos arquivados — para integrar ou instruir outros actos — pois só o permite *enquanto não se tiverem modificado as condições em que foram exarados*, frase esta duvidosa e vaga por demais, pois nem todas as condições deviam limitar o seu efeito. Se se tratar de testamento público proceder-se-á previamente à sua selagem, nos termos do n. 6.º do art. 217.

Ao tratar dos requisitos dos instrumentos notariais (arts. 61 a 81) introduziu este Código bastantes inovações.

Se o acto for outorgado e assinado fora da repartição notarial mencionar-se-á a casa em que isso teve lugar, declarando-se que o notário foi expressamente rogado para ali comparecer. Nos demais actos não é necessário indicar a casa em que a repartição está instalada, mas sim o respectivo lugar e a designação da repartição.

Cada outorgante (além da sua assinatura quando saiba e possa assinar), aporá à margem a impressão digital do indicador da sua mão direita. E, por doença ou defeito físico, não puder apor essa impressão, ou não puder apor impressão digital alguma, far-se-á disso menção expressa, indicando-se no primeiro caso qual a impressão digital aposta (art. 67). Exceptuam-se, é claro, os instrumentos a que se refere o § 2.º do art. 41. da lei de 11-4-1907, nos quais são dispensadas as assinaturas e impressões digitais dos sócios.

Há por vezes menções especiais a fazer (art. 62):

a) Nos instrumentos de actos sujeitos a registo mencionar-se-á, em relação aos outorgantes casados, o nome completo do cônjuge e a existência de escritura antenupcial, quando a houver; sendo exceptuados desta obrigação os declarantes nas escrituras de habilitação ou justificação e os que intervierem como representantes. Esta exigência é de todo o ponto conveniente e tornara-se necessária desde a entrada em vigor do actual C. do Reg. Predial; mas, a meu ver, não é suficiente. Com efeito, entendo que análoga exigência deveria fazer-se aos outorgantes viúvos ou divorciados em relação aos seus ex-cônjuges.

b) Os testamentos públicos e as escrituras de revogação de testamentos devem conter os nomes completos dos pais do testador. Tive sempre esse cuidado, quando eram conhecidos.

c) Se os actos estiverem sujeitos a registo predial ou comercial obrigatório deverá declarar-se e consignar-se a obrigação de requerer o registo respectivo no prazo estabelecido no n. 3.º do art. 23 do C. do Reg. Predial; e se respeitarem a prédios não sujeitos a registo obrigatório do mesmo modo se procederá em relação ao disposto no n. 1.º do art. 13 do mesmo Código.

d) Nos instrumentos de constituição de sociedades comerciais ou mudança de firma ou denominação, há que mencionar a apresentação de certidão passada com antecedência não superior a 90 dias, provando que não é susceptível de se confundir com outra já registada.

No art. 64 admite-se como meio de se verificar a identidade dos estrangeiros a exibição dos respectivos passaportes, cujos elementos são, aliás, bastante deficientes.

No art. 65 admite-se expressamente, como antes implicitamente, a dispensa de prova documental da representação de pessoas colectivas, quando o notário tiver conhecimento pessoal da qualidade e poderes do representante; mas acertadamente exige-se que desse conhecimento directo se faça expressa menção no texto do documento. Bem entendido que esta faculdade é relativa somente aos representantes, e não aos procuradores, dada a diferença de atribuições acusada na alínea *e)* do art. 61 e na alínea *b)* do art. 82. A leitura dos actos, prevista na alínea *i)*, do n. 1.º do art. 61, pode agora ser feita por qualquer funcionário auxiliar (ou antes, do quadro auxiliar), mas na presença do notário, que será sempre quem fará a explicação

do conteúdo e consequências legais do acto, após a leitura e antes da assinatura, para que os outorgantes fiquem conhecendo com precisão o significado e efeitos do acto.

Nos instrumentos lavrados fora dos livros, as folhas que não contiverem as assinaturas serão rubricadas pelos outorgantes que saibam e possam assinar, pelos demais intervenientes e pelo notário. Anteriormente eram rubricadas somente pelo notário e pelos outorgantes. Se a leitura, explicação e outorga de um acto, feitas em acto continuado, não se concluírem no dia em que tiverem início, consignar-se-á, antes das assinaturas, o dia e hora da sua conclusão.

Os arts. 71 a 75 prescrevem as formalidades e provas necessárias para os actos respeitantes a imóveis e referentes a registo predial e matriz predial, sendo maiores quando os imóveis estejam situados em concelho onde vigore o registo predial obrigatório, mais simples no caso contrário, e mantendo-se para os testamentos certa tolerância no caso de urgência. Quanto aos actos abrangidos pelo regime do registo predial obrigatório torna-se necessário mencionar os números de descrição predial que os prédios tenham nas conservatórias a que pertençam ou hajam pertencido: ou, no caso de omissão no registo, provar esse facto por certidões passadas, com antecedência não superior a 30 dias, pela conservatória ou conservatórias a cuja área pertençam ou hajam pertencido.

O n. 2.º do art. 71 estabelece um preceito impossível de satisfazer em muitos casos. Diz esse n. 2.º o seguinte:

«Nos actos pelos quais se partilhem ou transmitam direitos ou contraíam encargos deve também mencionar-se o número de inscrição desses direitos em nome do autor da herança ou de quem os aliena, ou da propriedade do prédio em nome de quem o onera.»

Deve entender-se que essa menção, quanto aos actos de partilha, só é exigível se tal inscrição existir, pois bem pode acontecer que não exista inscrição em nome do autor da herança e não haja pessoas com legitimidade para a requerer antes da partilha, ainda mesmo que se haja feito prévia escritura de habilitação de herdeiros. É o caso de haver legatário do usufruto de uma quota-parte indivisa, hipótese a que não é aplicável o art. 98. O art. 76 manda indicar o valor dos actos sujeitos a registo predial ou provar por documento esse valor.

O art. 77 admite relação de bens e cadernos de encargos ou des-

crição de obras, em documento separado, mas escrito por extenso e sem espaços em branco, e rubricado e assinado por todos os intervenientes e notário. Além disso, os outorgantes deverão apor a sua impressão digital na última folha e naquelas que não tenham rubricado.

O art. 80 determina que as testemunhas instrumentárias serão somente duas, e somente têm lugar nos testamentos públicos e nos instrumentos de aprovação ou de abertura e publicação de testamentos cerrados; ou nos instrumentos a que se refere o § 2.º do art. 41 da lei de 11-4-1901; ou quando o notário ou alguma das partes reclame a sua intervenção. Em caso de urgência pode o notário dispensá-las mesmo nos testamentos públicos ou nos instrumentos de aprovação ou abertura de testamentos.

O arts. 82 a 87 ocupam-se de nulidades, seus efeitos, remoção e revalidação de actos notariais. Ficou excluído de revalidação o acto a que falte a assinatura do notário (alínea g) do art. 82); mas, em contraposição e oposição, contém o art. 83 a seguinte surpreendente disposição que constitui o seu n. 2.º:

«Consideram-se lavrados por funcionário competente os actos efectuados por quem, não tendo embora essa qualidade, exerça publicamente as respectivas funções, salvo se os outorgantes conhecerem, no momento da sua realização, a incompetência, a falsa qualidade do funcionário ou a sua irregular investidura.»

Isto só se compreende como caso único e excepcional; e não com um carácter geral que constitua um precedente, pois faltam no notariado os graves e sérios fundamentos que no Registo Civil justificam a disposição constante do n. 2.º do art. 178 do dec.-lei 41.967, de 21-11-1958. O art. 88 estabelece quais os actos que devem celebrar-se por escritura pública sob pena de nulidade — não obstante dizer-se no art. 82 que os actos notariais são nulos, por vício formal, apenas quando se verifique a falta de algum dos requisitos especificados nas suas sete alíneas. Na relação dos actos a celebrar por escritura pública, inclui de novo os repúdios de herança, os actos de fixação de valores de bens doados para o efeito de conferência e a cessão de prioridade de registo de hipoteca — e deixa excluídas as partilhas de bens móveis e a constituição, dissolução e liquidação de sociedades meramente civis que não possuam bens imóveis. Além dos outros actos que

específica, inclui de uma forma geral os demais actos para cuja celebração a lei exija escritura pública.

Nos arts. 90 a 111 estão reguladas algumas escrituras especiais, como sejam as de habilitação, justificação, repúdio e extinção de responsabilidades provenientes de emissão de títulos. A escritura de habilitação de herdeiros só é possível quando não haja lugar a inventário judicial, ou quando, havendo herdeiros menores ou equiparados, não façam parte da herança bens a partilhar em Portugal — circunstâncias estas que devem ser consignadas na própria escritura, da qual também deverá constar, por declaração, ou por certidão da competente secção de finanças, o valor provável dos bens mobiliários, havendo-os; competindo ao notário fazer publicar, no prazo de 15 dias após a escritura, um extracto de habilitação, se esse valor for superior a 20.000\$00, publicação que será feita nos termos e para os efeitos dos arts. 96 e 97. Poderá também ser feita por escritura a habilitação de legatários quando estes forem indeterminados ou instituídos genericamente, ou quando a herança for toda distribuída em legados.

As escrituras de justificação podem ter lugar para os fins previstos no art. 198 do C. do Reg. Predial (declaração do sujeito de direito constante da matriz, feita pelo justificante e confirmada por três declarantes, em que ele se afirme titular do direito, como e porquê), ou para reatamento do trato sucessivo desde a última inscrição de transmissão até ao justificante (declaração deste e de três declarantes, especificando as várias transmissões intermédias). Compete sempre ao notário advertir os outorgantes das responsabilidades e penas em que podem incorrer e consignar na escritura essa advertência, bem como lhe competirá também publicar dentro de 15 dias o extracto da justificação, nos termos do art. 107. A escritura de repúdio de herança [art. 88 alínea c)] deve ser outorgada no concelho onde tiver lugar a sua abertura, e está regulada no art. 109. A de extinção de responsabilidade da emissão de títulos está regulada no art. 110.

A secção III do capítulo II ocupa-se dos *Instrumentos públicos avulsos*.

Aproveitando a vantagem da escrita mecânica, estabeleceu-se agora a faculdade de lavrar a pedido dos interessados dois exemplares simultâneos dos instrumentos avulsos e a obrigação de o fazer quanto aos de protesto de títulos de crédito ou de depósito de testamentos cerra-

dos — mas exceptuados os de aprovação de testamentos cerrados, de que se lavrará sempre um só exemplar (art. 112); e tendo os duplicados dos instrumentos e certidões que deles se extraírem a mesma força probatória do original e das respectivas certidões (art. 115).

Os testamentos cerrados serão manuscritos, podendo sê-lo pelo próprio notário, a pedido do testador; e nos respectivos instrumentos de aprovação há que fazer as menções estabelecidas no art. 116, devendo o notário rubricar as folhas do testamento que não tiverem a sua assinatura e efectuar o registo a que se refere o art. 153. O testamento entregue para depósito na repartição notarial será sempre cosido e lacrado pelo notário, caso ainda o não esteja (art. 120), lavrando-se o respectivo instrumento de depósito que será registado nos termos do referido art. 153, como acabo de dizer. Os arts. 123 a 126 regulam a abertura e publicação de testamentos, impondo mesmo ao notário a abertura e publicação officiosas dos testamentos depositados, desde que nenhum dos interessados se apresente, dentro do prazo legal, a solicitar a sua abertura e publicação, ficando nesse caso obrigado a comunicar em seguida a existência do testamento, por cartas registadas, aos herdeiros e testamenteiros nele mencionados e aos parentes successíveis mais próximos, quando conhecidos.

São obrigações de difícil execução, como pode calcular-se...

Os arts. 127 a 130 regulam por forma mais simplificada do que antes as procurações, substabelecimentos e autorizações.

Os protestos de letras e suas formalidades estão regulados nos arts. 131 a 141, em que está consignado expressamente que a apresentação de letras a protesto depois de expirado o prazo legal não é fundamento de recusa do protesto; e que este deve sempre ser lavrado contra todos os obrigados cambiários (art. 138). As mesmas disposições são applicáveis ao protesto de livranças, cheques, extractos de facturas e outros títulos que a lei sujeite a protesto, em tudo que não lhes seja contrário (art. 142). Este serviço é da competência de repartições privativas, onde as há, como em Lisboa. Onde as não há compete às repartições notariaes propriamente ditas.

Os arts. 143 a 150 determinam e regulam numerosos averbamentos, a fazer ou promover, officiosamente ou a pedido das partes, nos instrumentos notariaes existentes na repartição que os lavrou ou em outra repartição notarial. É uma providência interessante e útil, mas que representa considerável aumento de trabalho e perda de tempo,

sendo, por isso, de difícil execução, dado que o pessoal em serviço nas repartições notariais é muitas vezes insuficiente.

Os arts. 156 a 160 referem-se à abertura de sinais, sem qualquer modificação apreciável. O livro a isso destinado obedece porém a novo modelo oficial, que tem mais inconvenientes do que vantagens, como a prática mostrará.

A secção VII do cap. II estabelece como novo acto ou formalidade notarial a autenticação de documentos particulares por meio de um «termo». Esta formalidade substitui, como já dissemos, o anterior reconhecimento autêntico, que fora objecto de crítica e é, como ele, bastante moroso.

Segue-se a secção VIII, consagrada aos reconhecimentos, com exclusão, como fica dito, do reconhecimento autêntico, que se acha substituído pelo referido «termo de autenticação de documentos particulares», passando portanto a ser somente os seguintes: por semelhança ou presenciais, podendo tanto estes como aqueles ser de assinatura ou de letra e assinatura; devendo ser presencial o reconhecimento de assinatura feita a rogo; e podendo qualquer reconhecimento incluir, por exigência legal, ou a pedido dos interessados, a menção de qualquer facto ou circunstância especial que a estes ou aos signatários ou rogantes diga respeito e que seja conhecido do notário ou por este verificado. Não podem ser reconhecidas assinaturas em documentos sem dizeres ou cuja leitura não seja facultada; ou escrito em língua estrangeira que o notário não domine; ou em documentos escritos ou assinados a lápis; ou assinados com canetas esferográficas; ou em documentos que contenham linhas ou espaços em branco.

Os arts. 169 a 190 tratam das cópias, ou melhor dos certificados, certidões e documentos análogos, como são as públicas-formas e as fotocópias.

Estabelece-se que as requisições por parte de qualquer autoridade ou repartição pública sejam endereçadas directamente às repartições notariais, o que é natural e representa economia de tempo e de trabalho, porque evita troca de correspondência inútil com outras repartições intermédias. Regulam-se os requisitos e características das certidões, de teor ou de narrativa, estabelecendo que tanto umas como as outras podem ser integrais ou parciais, o que, de resto, já era permitido pela ampla competência geral aos notários conferida por lei. A regulamentação agora feita em nada prejudica, e antes confirma e

disciplina essa faculdade, tanto mais que atribui a todas as certidões de teor, integrais ou parciais, a força probatória dos próprios originais, muito embora a prova resulte destas últimas possa ser invalidada ou modificada por aquelas outras.

Em relação às certidões de teor parcial estabelece o art. 181 as seguintes duas condições absolutamente acertadas e necessárias:

1) havendo transcrição parcial, devem indicar-se, por forma narrativa ou por transcrição, todas as estipulações que ampliem, restrinjam, modifiquem ou condicionem a parte transcrita;

2) na certidão deve ser feita a declaração de que, na parte omitida dos documentos nada há em contrário ou além do que na certidão narrativa se transcreve, devendo também fazer-se nela, por forma narrativa, as referências necessárias para a boa compreensão e ligação do seu conteúdo. Sem estas declarações nenhuma fé mereceriam as certidões de teor parcial, mas elas são tão importantes, tão graves, e às vezes tão difíceis de verificar, que será perigoso entregá-las ao critério de qualquer ajudante, pois estes não têm a cultura jurídica necessária para fazê-las com segurança e acerto. Por isso devem todos ter sempre presente que o funcionário que infringir os deveres do seu cargo incorre em responsabilidade civil por todos os danos materiais e morais a que der causa (art. 202), além de incorrer também em responsabilidade disciplinar. Quanto às públicas-formas determina-se que, antes de devolvido o original aos apresentantes, seja nele anotada a extracção e aposta a data e a rubrica do notário — excepto nas cadernetas militares e noutros documentos de identificação pessoal. Ora, estas excepções bem aconselhavam a abolição total da regra, cuja utilidade nada é à vista da fé pública notarial.

Ainda quanto a cópias introduz este Código, como já dissemos, a faculdade de expedir fotocópias nos mesmos casos em que se podem extrair certidões, e bem assim de conferir fotocópias que para esse fim sejam apresentadas, conforme também já dissemos (arts. 186 e 187). Para a extracção estão sendo apetrechadas com os aparelhos necessários as repartições notariais de Lisboa e Porto.

O art. 189 atribui às fotocópias extraídas de instrumentos e documentos arquivados nas repartições notariais o mesmo valor das correspondentes certidões de teor; e às de documentos estranhos aos seus arquivos o valor de públicas-formas. Era bem diferente o critério do legislador acerca das provas fotográficas quando redigiu o art. 547

do C. P. C. Então só lhes atribuía o efeito de princípio de prova... Força é, porém, reconhecer que o novo sistema pode resolver o aflitivo problema de extrair muitas cópias com pouco pessoal, triunfando assim, mais uma vez, o factor económico, que tudo domina e avassala no Mundo de hoje. No entanto são bastantes os seus inconvenientes, entre os quais sobressaem, pelo seu aspecto geral, a dificuldade de obter cópias totalmente nítidas e perfeitas, o custo excessivo, a descontinuidade, a invisibilidade dos selos brancos, e o aspecto, desagradável e confuso, de reproduzir as emendas, rasuras, entrelinhas, traços e ressalvas do original, quando tudo isso se omite nas certidões, nas quais se transcrevem os originais de conformidade com as ressalvas neles feitas, que não se transcrevem (art. 180 n. 3.º). Além disso as certidões, sendo, como são, escritas à máquina (dactilografadas), facilmente se lêem, ao passo que as fotocópias reproduzem a letra manuscrita dos originais, por vezes quase ilegíveis.

Acerca dos extractos para publicação, determina o art. 182 que devem revestir as formas de certidões, ficando assim sujeitas ao selo, como estas.

O art. 190 ocupa-se das traduções, e o *tít. III* (arts. 191 a 201) ocupa-se das recusas e recursos, sendo de notar que, não havendo, como não há, notário obrigatório para qualquer acto, a simples recusa de um deles a praticar qualquer acto pode originar um processo judicial com recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo da reclamação hierárquica. No *tít. IV*, os arts. 202, 203 e 204 regulam as responsabilidades dos funcionários em termos harmónicos com a sua situação jurídica actual, como era de imperiosa necessidade.

Ocupa-se em seguida o Código dos deveres a cumprir com referência aos serviços nacionais de estatística, bem como dos encargos dos actos notariais, inclusive da selagem dos livros (arts. 202 a 219), estabelecendo alguns preceitos e introduzindo inovações que merecem especial referência. Com efeito, dispõe que: não são devidos emolumentos pelos duplicados dos instrumentos avulsos de protesto de títulos de crédito ou de depósito de testamentos cerrados; os emolumentos dos duplicados de outros instrumentos avulsos, quando simultâneos com estes, são os mesmos devidos pelas certidões de teor; os blocos dos originais das contas devem ser conservados durante o período de 5 anos — preceito este que, no entanto, deveria ser extensivo também

aos duplicados de participações; o selo devido pelos livros a que se refere o art. 112 da tabela respectiva passa a ser de 5\$00 por folha, a pagar antes da sua legalização excepto quanto ao dos livros de notas, que será liquidado e cobrado à razão de 2\$50 por cada lauda, à medida que os actos forem sendo neles lavrados, sendo devido pelo acto que ocupar a primeira linha de cada lauda e não sendo devido pelas laudas que contiverem somente os termos de abertura ou encerramento; o selo dos arts. 44 ou 139 da tabela respectiva é devido por cada folha de fotocópias; o selo do art. 162 da tabela respectiva pode ser pago por meio de estampilhas coladas e inutilizadas nas competentes folhas do livro de testamentos públicos em relação aos testamentos que tenham de ser utilizados para integrar ou instruir algum outro acto, (esta faculdade devia ser extensiva a todos os testamentos públicos, quando algum interessado assim o preferisse ao efectuar-se o averbamento do óbito do testador).

Os arts. 220 a 222 regulam certas comunicações a fazer aos notários, e bem assim as que estes têm de fazer no tocante a encargos pios e de interesse público, estabelecendo, muito acertada e oportunamente, quanto a este assunto, que as certidões a enviar officiosamente podem ser de teor parcial ou de narrativa, desde que contenham todas as indicações necessárias ao fim a que se destinam. A inobservância desta condição seria altamente prejudicial e até contraproducente, por tornar necessária nova certidão. O art. 223 impõe e regula a remessa de fichas à Conservatória dos Registos Centrais. Estes assuntos estão, teoricamente, bem regulados, mas os seus resultados práticos não correspondem, conforme sobejamente se tem verificado.

O art. 224 do Código determina que o selo branco da repartição notarial respectiva seja apostado em todas as folhas dos actos notariaes, com excepção dos lavrados nos livros ou fora da repartição; e, revelando um excessivo respeito e confiança pelo selo branco, determina que os lavrados fora da repartição, para produzirem efeitos, devem ser legalizados, por via de reconhecimento, por qualquer notário (o que é paradoxal dentro do mesmo concelho) a não ser que o respectivo título seja apresentado pelos interessados, para fins de aposição do selo branco, na repartição que o haja lavrado. Mais lógica havia em confiar no sinal público, característica manuscrita, original e controlada, que, apesar de ter sido durante mais de seis séculos

uma garantia de autenticidade da actuação notarial, foi abolida em 26-4-1918.

Termina o Código com o art. 225 referente a futuras modificações que venha a sofrer.

Anexa tem a tabela de emolumentos notariais, assunto a que farei apenas ligeiras referências.

A alínea g) do n. 2.º do art. 1 deveria ser restrita à constituição de sociedades, pois, de contrário, é violentíssimo e contraria até o disposto nas sete alíneas imediatas.

No art. 3 a exigência de prova oficial do valor dos bens, independente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, e, portanto, só para feito de emolumentos, é embaraçosa e impertinente, nomeadamente quando se trate, por exemplo, de convenções antenupciais ou actos urgentes.

Com excepção dos reconhecimentos e dos termos de abertura da sinal, os emolumentos agora fixados são superiores aos anteriores, mas não excessivos; excepto quanto à acumulação de emolumentos, que, em muitos casos, representará um aumento muito sensível.

De um modo geral, apesar do manifesto desejo de a tornar clara e simples, é, quanto a mim, excessivamente minuciosa e complexa, obrigando a muitos cálculos e contas, o que causa considerável perda de tempo.

Para terminar esta conferência, tão banal, mas tão longa, resumirei a minha opinião acerca do diploma. Considero-o notável e oportuno, feito com cuidado, se bem que com o emprego de terminologia um tanto incerta e discutível perfeição técnica. Representa talvez uma solução de recurso. A prévia publicação do projecto respectivo foi uma acertada providência, embora possa ter produzido resultados inferiores aos que seriam de esperar.

Não obstante as inovações úteis que contém, a experiência leva-me a profetizar-lhe duração inferior à do Código agora revogado. Com esta desoladora profecia termino as minhas considerações, agradecendo ao Sr. Presidente e a V. Ex.^{as} a bondade que tiveram de ouvir-me, desejando que o notariado português venha a ser integrado mais completamente no chamado tipo latino, — com maior autonomia e mais possibilidades de real aperfeiçoamento.